

o culto católico na freguesia de Belas, concelho de Sintra, distrito de Lisboa, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e as capelas da Conceição, em Idanha, e da Consolação, em Agualva, bem como a residência do capelão desta capela, e todas as dependências e objectos de culto dos templos mencionados, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará, caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 25 de Março de 1930. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luís Maria Lopes da Fonseca*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Relatório dos decretos n.ºs 18:176 e 18:177

Direcção Geral das Contribuições Impostos

I

Publica-se a reforma da Direcção Geral das Contribuições e Impostos. Na sequência de ideias já mais de uma vez expostas, este diploma aparece depois, não antes, da reforma tributária e de assentes as bases da reorganização da contabilidade pública, cujos serviços são nos concelhos e distritos executados pelo mesmo pessoal. Não se abre uma vaga, não se faz uma promoção, não se beneficia pessoalmente ninguém, e no entanto, se o problema da remuneração do funcionalismo público há-de ter algum dia a necessária solução, é o caminho agora trilhado o único que pode torná-la possível.

Apesar do muito que se há feito, os dados do problema continuam a ser essencialmente os mesmos: número excessivo de empregados públicos, fraco rendimento, remuneração insuficiente. No fundo não temos mais que um aspecto das condições inferiores em que é utilizado todo o trabalho nacional.

O número de funcionários é excessivo em relação à população activa e as despesas de pessoal exageradas relativamente às receitas públicas, e no entanto há muitos ramos da administração em que o mesmo é ainda julgado insuficiente, o que em parte se revela na irregularidade ou atraso dos serviços. Verdade seja que nuns se trabalha de mais e noutros não há que fazer.

Na impossibilidade de aumentar as receitas ou de atribuir ao pessoal uma cota maior que a que actualmente absorve, só nos resta um processo de vir a pagar melhor — diminuir o número de funcionários e aumentar-lhes o rendimento, mas isso só se consegue por duas ordens de medidas: a simplificação da técnica dos serviços, o rigor na selecção do pessoal. Fora daqui pode perder-se a esperança de qualquer melhoria real da si-

tuação: demonstra-o a história das nossas numerosíssimas reformas e a ficção das economias que se pretendiam realizar.

Numa empresa privada podia atacar-se o problema, elevando logo de início a remuneração do trabalho e fazendo ao mesmo tempo a selecção e redução brusca do pessoal. Num organismo como o Estado e num país como Portugal, a reforma inspirada em tais princípios não tinha a menor viabilidade na sua execução: ficaria somente de pé a sua primeira parte — o aumento da despesa.

As realidades sociais documentadas por larga experiência indicam-nos diverso caminho, um pouco mais longo mas mais seguro: primeiro a simplificação dos serviços, depois a reforma dos quadros, com as novas condições de acesso, tendo-se entretanto deixado ao tempo o cuidado de reduzir aqueles às suas justas proporções. Num terceiro momento a reforma dos vencimentos.

Assim se trabalhou nesta reforma e nas demais que vão ser publicadas pelo Ministério das Finanças, pois todas traduzem o mesmo espírito e obedecem à mesma orientação geral.

II

Na reforma que estava preparada em Abril de 1928, previa-se o aumento do quadro em mais 134 aspirantes e 200 fiscais, visto que (diz-se no relatório) «em virtude da remodelação do sistema tributário, promulgada pela lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, aumentou consideravelmente o serviço tanto da liquidação como da fiscalização dos diversos rendimentos do Estado, sem que os quadros tivessem sido dotados com o pessoal suficiente»... Do aumento de pessoal e da nova classificação dos concelhos que se propunha para efeitos fiscais, resultava um aumento de despesa computado em cerca de 3:000 contos.

A simplificação introduzida na liquidação e cobrança dos impostos pelo novo regime tributário não só dispensa qualquer aumento de pessoal em relação ao quadro de 1919, como permite diminuir este mesmo quadro em mais de 500 funcionários.

Serviam a Direcção Geral das Contribuições e Impostos, segundo o quadro da reforma aprovada pelos decretos n.ºs 5:524, de 8 de Maio, e 5:859, de 6 de Junho de 1919, 2:558 funcionários, que estavam reduzidos em Abril de 1928, por terem sido suspensas as nomeações, a 2:399. O quadro que se fixa na presente reforma compreende 2:050, ou sejam menos 508 empregados que o antigo quadro e menos 349 que o quadro previsto no Orçamento de 1928-1929.

A despesa resultante do quadro de 1919 orçava por 20:328 contos, reduzida já no Orçamento de 1928-1929 a 19:173 e agora, segundo o novo quadro, a 16:402 contos, com economia de 3:926 sobre a primeira verba e de 2:771 sobre a segunda.

Existem neste momento a mais que o novo quadro 59 funcionários, que não serão dispensados, porque se tornam precisos para pôr em dia algumas repartições em que o atraso dos serviços é grande e estes, por motivos vários, deixam muito a desejar. Emquanto isto se faz, passa o tempo necessário à sua reabsorção pelo quadro, pois que o movimento é grande e as vagas nalguns meses certamente superiores ao representado pelo excesso de agora.

Passar-se há desta forma, sem qualquer violência, para a nova ordem de cousas.

III

Os dois grandes princípios em que assentou a reforma de 1919 foram o da unificação dos quadros dentro da Direcção Geral e o que presidiu à organização da fiscalização superior das contribuições e impostos.

Resultou daquela reforma um quadro único em que ingressou o pessoal interno, o pessoal das repartições de finanças concelhias e distritais e o corpo da fiscalização dos impostos. Não vale a pena referir o que daqui resultou em inesperados benefícios para uns e injustiças graves para outros: tudo isso é passado e morto, excepto no que toca ao seu péso orçamental. A experiência demonstrou a todos já o erro de se ter desconhecido em tal reforma o princípio da especialização, ligada demais a mais nestes serviços a muito diferentes preparação e competência, e de se terem multiplicado os lugares de categoria superior sem correspondência de funções. É impossível fazer regressar aos antigos quadros os funcionários que pertenciam à fiscalização o hoje estão nos serviços administrativos, como se queria no referido projecto de 1926, tanto mais que os quadros que se estabelecem agora não correspondem aos que existiam anteriormente à reforma de 1919; mas há que evitar com cuidado as consequências perniciosas que para os serviços derivaram do que então se fez.

Pareceu agora conveniente que todos os funcionários da Direcção Geral das Contribuições e Impostos entrassem para o quadro pela mesma forma, quer se destinassem aos serviços das repartições centrais quer aos das repartições distritais e concelhias. É útil que todos tenham o conhecimento prático dos serviços das repartições de finanças nos concelhos, órgãos primários de liquidação dos impostos e primeiras células nos serviços de contabilização das receitas e despesas públicas. Salvo um pequeno número de assuntos, pode dizer-se que nas direcções de finanças e nas repartições centrais se trabalha só sobre os mapas, os processos, os casos que nascem nas repartições concelhias, como primeira e mais elementar expressão da actividade fiscal. Tam importante se afigura esta aprendizagem nas repartições de finanças que a própria Contabilidade e mesmo a Fazenda Pública podem ali recrutar pelo menos algum do seu pessoal.

A separação dos quadros far-se há depois, por virtude do concurso que leva ao grau imediatamente superior, começando a especializar-se uns nos serviços das repartições de finanças, outros nos muito diferentes das direcções distritais e das repartições centrais do Ministério.

Como os quadros são diversos, não pode passar-se de um para o outro, mas os melhores valores de ambos concorrerão e serão aproveitados para chefiar as repartições distritais, como directores de finanças, e as secções e repartições no Ministério, como chefes de secção e directores de serviços.

Quanto à fiscalização dos impostos, fica a trabalhar ao lado das repartições, sobretudo das concelhias, mas sem possibilidade de acesso a qualquer dos quadros: a especialização das atribuições que lhe são confiadas e as reduzidas habilitações que se lhe exigem assim o impõem.

IV

Outra das bases fundamentais da reforma de 1919 foi, como se disse, a relativa à Fiscalização Superior das Contribuições e Impostos. A fiscalização ficou a mover-se, por assim dizer, de alto a baixo da escala burocrática e dos serviços centrais aos locais, em plano paralelo, não totalmente independente, mas quasi, das repartições junto das quais actuava.

No alto, subordinada ao director geral, uma repartição destinada à fiscalização superior; nos distritos uma repartição de fiscalização e nos concelhos secções de fiscalização subordinadas à repartição distrital. No distrito o director de finanças era considerado o representante da fiscalização superior, pelo que a direcção das suas repartições teve de ser entregue a outros chefes.

Este sistema não teve uma execução integral e não deu os resultados que porventura se esperavam dele:

uns dirão que não deu resultado porque se não executou; dirão outros que não se chegou a executar inteiramente porque se viu logo não dar resultado algum.

Distingamos a fiscalização das contribuições e impostos da fiscalização dos serviços das contribuições e impostos. Esta nunca existiu e é importantíssima; cria-se por decreto do hoje: aquela tem existido sempre e reforma-se agora.

A fiscalização dos impostos não é de modo algum função exclusiva do corpo de fiscalização — impostos há, como o selo, cuja fiscalização principal se tem de confiar a funcionários de categoria superior, porque é delicada e difícil. Por outro lado a maior parte da actividade exercida pelos fiscais é uma actividade informadora das repartições de liquidação relativamente aos factos tributários. Embora por este motivo o seu serviço seja predominantemente externo, não se viu por que razão não haviam estes informadores fiscais de ficar subordinados ao chefe da repartição concelhia, que é em última análise o responsável pelo que poderemos chamar a vida tributária no concelho, e o mais interessado na produtividade e perfeita regularidade no lançamento dos impostos. Em nada este trabalho harmónico com a vida da repartição parece poder prejudicar a eficácia da acção propriamente fiscalizadora — a descoberta da fraude, do acto irregular sob o ponto de vista tributário ou do acto subtraído à acção fiscal.

Embora se conserve um pequeno número de informadores fiscais junto das direcções distritais de finanças e da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, é ainda no mesmo intuito de informação, necessária em muitos casos, mas integrada nas respectivas repartições e não independente ou autónoma.

Por esta forma e nesta orientação se puderam reduzir a três as quatro repartições da Direcção Geral, e se puderam reduzir a três as quatro secções das direcções de finanças, integrando-se o respectivo director de finanças na chefia efectiva da sua repartição.

V

Os serviços das contribuições e impostos não têm estado sujeitos a qualquer fiscalização ou inspecção regular e directa. Só para as tesourarias havia a Inspecção da Fazenda Pública, em condições, porém, de não poder desempenhar-se cabalmente desse encargo.

A situação não podia prolongar-se, havendo sério risco para o Estado em não se fiscalizarem amiudadas vezes as tesourarias por meio de balanços rigorosos, pois que a experiência demonstra que pequenas irregularidades, facilmente remediáveis no início, se transformam, mereço do abandono a que são entregues os serviços, em desfalques de importância e prejuízos avultados. Ora há cofres que não são inspecionados desde 1914, outros desde 1915, e, tirante um ou outro, a generalidade não foi inspecionada num período de quinze anos mais do duas vezes.

Quanto às repartições de finanças não havia mesmo o pouco que para as tesourarias a lei instituía: só quando de sindicâncias ou inquéritos ou resolução de qualquer caso grave excedendo a competência do chefe, lhes era feita visita, sem que os funcionários se sentissem acompanhados no cumprimento das leis, vigiados na execução dos serviços, louvados ou repreendidos pela ordem ou desordem das repartições. Salvo o que pode fazer-se através do exame da documentação que sobe obrigatoriamente e que não basta para segurança do que tudo está regular e bem montado, a Administração Central não tem tido sobre os serviços das repartições concelhias e das direcções de finanças aquela vigilância directa que tranqüilize o Estado, defenda o contribuinte, assegure a perfeita uniformidade na inteligência e cum-

primimento das leis e recolha os mais preciosos elementos de informação acêrca das qualidades de competência e zelo do funcionalismo, elementos tanto mais necessários quanto a simples antiguidade cai em descrédito perante outros sistemas de recrutamento e promoção no quadro.

Das considerações expostas e dos factos a que se faz referência nasceu naturalmente a idea de alargar, remodelando-a completamente, a Inspeção da Fazenda Pública, de modo a abranger o conjunto dos serviços de finanças. Esta Inspeção Geral de Finanças exercerá a inspeção e fiscalização directa dos serviços e dos cofres, subordinada directamente ao Ministro mas exercendo a maior parte da sua actividade na periferia.

Por êste motivo será o pessoal da Inspeção o encarregado de fazer as sindicâncias e inquéritos que as Direcções Gerais da Fazenda Pública e das Contribuições e Impostos precisem de mandar fazer nos serviços externos.

Embora a subordinação directa ao Ministro garanta a unidade de orientação, para que não haja o menor risco de juxtaposição, duplicação ou desencontro de ordens, organizou-se uma espécie de conselho obrigatório no Ministério com reuniões regulares dos serviços interessados — a Contabilidade, a Fazenda Pública, a Direcção das Contribuições e Impostos e a Inspeção de Finanças — para a troca de elementos de informação, a discussão das irregularidades ou deficiências encontradas e o estudo dos aperfeiçoamentos a introduzir nos serviços.

Parece que teremos assim alguma coisa que será prática e altamente produtiva, bem confinada dentro de uma missão específica — a fiscalização do conjunto dos serviços da liquidação e lançamento dos impostos e arrecadação dos dinheiros do Estado nos cofres públicos.

Muito diferente disto é a função administrativa da Direcção Geral e a sua função fiscalizadora das fraudes, das fugas de imposto, dos actos ou factos tributários, exercida através dos seus organismos e de modo especial da fiscalização dos impostos.

Ponto é arranjar para a Inspeção Geral de Finanças os homens à altura de uma missão espinhosa pela dificuldade e pela delicadeza. Mas nem tudo está tam mal que não possam encontrar-se, procurando bem.

VI

Com êste novo organismo, trabalhando em condições de completa eficiência, as relações entre os serviços podem ser mais estreitas e tornar-se mais visível e mais forte a solidariedade de todos para o equilíbrio e para a ordem financeira.

Obrigam-se os chefes de todas as repartições de finanças a apresentar relatórios anuais, sobre que possam escrever o seu os directores de finanças e os chefes das repartições centrais. Em face dos numerosos elementos de informação quo de tais trabalhos se aproveitam, a Direcção Geral organizará o seu relatório anual para apreciação superior. O aperfeiçoamento sucessivo dos serviços e em parte o desenvolvimento da competência dos funcionários depende da seriedade com que estas obrigações venham a ser cumpridas.

VII

Nenhuma organização de serviços, por mais perfeita, garantiria por si a boa ordem dos trabalhos, independentemente das qualidades de competência e zelo do pessoal. As normas que respeitam ao recrutamento dêste e ao seu acesso aos diversos graus da escala hierárquica são por isso de primacial importância numa reforma séria.

Deve exigir-se para a entrada no quadro um certo número de habilitações e tornar-se indispensável, rígido, êsse limite mínimo, contra todas as pressões e contra todos os interesses. Há-de em todo o caso notar-se que a exigência de habilitações literárias ou científicas só tem regular eficiência quando combinada com a taxa de remuneração do trabalho. Na verdade, correspondendo a certas habilitações a faculdade de exercício de certa profissão e a esta determinado rendimento médio, é preciso, para atrair e aproveitar os melhores valores, não ir nas exigências além do que corresponda socialmente à remuneração a pagar. Isto quer dizer em palavras mais simples que, no actual modo de ser do nosso ensino, a nata de um curso médio vale mais em qualidade que os restos inaproveitados de um curso superior, e que portanto, quando se não pode pagar bem, é porventura contraproducente exigir muito.

Pôs-se na base da reforma o regime contratual para a admissão aos primeiros graus da escala hierárquica. Só para além de certa altura teremos o funcionário vitalício com todos os direitos que lhe são inerentes. É uma fórmula de transigência entre dois sistemas opostos com seus defensores e críticos, suas vantagens e seus inconvenientes.

Nos serviços onde o sistema empregado na remuneração do trabalho não garante de si uma zelosa actividade, a segurança do emprego adormenta muitos funcionários e diminui-lhes o rendimento, sem que o regulamento disciplinar represente, aparte as reais garantias da impunidade, mais que uma sombra que nem mêdo mete.

Os chefes, responsáveis pela boa ordem e regular execução dos serviços, precisariam de um pouco mais de latitude de acção que a que teem, convindo assim que, ao menos enquanto não estão dadas provas suficientes de que se fez uma boa aquisição, o funcionário não tenha outra segurança que a do seu contrato, que pode ser ou não renovado conforme as provas que aquele der.

Ainda na mesma orientação se introduz nesta reforma um princípio novo, a estender aos outros serviços do Ministério: em vez das três categorias de oficiais, haverá uma única com o gozo de diuturnidades, mas estas deixam de ser concedidas só em função do tempo de serviço para o serem também tendo em atenção a assiduidade, o zelo e a competência. E assim como se dão, assim se tiram, se o funcionário não as merecer.

VIII

Fez-se nova classificação de concelhos, melhor arrumação do pessoal, mais razoável distribuição dos serviços pelas repartições e secções na Direcção Geral e nos distritos. Cortaram-se abusos, apertaram-se malhas, abateram-se muito os privilégios da simples antiguidade, pôs-se em honra o concurso por provas públicas e as informações de serviço. Muitas outras cousas se estabeleceram, diferentes das que estavam, que não são boas porque são pmas novas, orque a razão e a experiência as indicam como mais razoáveis ou mais eficazes. O interesse público domina as prescrições da reforma, não os interesses pessoais de ninguém. Assim seja sempre executada com aquele espírito com que se estudou.

Decreto n.º 18:176

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Dos serviços e sua distribuição pelas repartições

Artigo 1.º É reorganizada, nos termos do presente decreto, a Direcção Geral das Contribuições e Impostos, compreendendo todos os serviços dela dependentes.

Art. 2.º Na organização e serviços da Direcção Geral das Contribuições e Impostos será unicamente considerada matéria legislativa:

1.º A fixação do quadro geral dos empregados, seus vencimentos, aposentações e prerrogativas, os preceitos gerais que regulam as nomeações, acessos e transferências;

2.º As taxas do imposto, salvo caso de omissão, bem como as de quaisquer imposições adicionais a essas taxas.

§ único. Tudo o mais pode ser constituído ou alterado por actos do Poder Executivo, contanto que não importe aumento de despesa.

Art. 3.º Continua a competir à Direcção Geral das Contribuições e Impostos, dirigida superiormente por um director geral, a administração e fiscalização de todas as contribuições e impostos.

Art. 4.º A administração e fiscalização das contribuições e impostos exerce-se:

a) No Ministério:

Por intermédio de três repartições centrais.

b) Nos distritos:

Pelas direcções de finanças.

c) Nos concelhos e nos bairros:

Pelas repartições de finanças.

Repartições centrais

Art. 5.º Cada uma das repartições centrais será dividida em duas secções, e terá a seu cargo:

A 1.ª Repartição os serviços de:

- a) Sisa;
- b) Imposto sobre sucessões e doações;
- c) Imposto do sêlo;
- d) Receita por meio de estampilhas;
- e) Imposto sobre especialidades farmacêuticas;
- f) Imposto sobre espectáculos públicos;
- g) Imposto de fabricação e consumo sobre a cerveja.

A 2.ª Repartição os serviços de:

- a) Contribuição predial;
- b) Contribuição industrial;
- c) Imposto profissional;
- d) Imposto sobre a aplicação de capitais;
- e) Imposto complementar;
- f) Imposto de minas;
- g) Imposto sobre o comércio bancário para a assistência;
- h) Imposto de trânsito — diferentes taxas para viação;
- i) Taxa militar;
- j) Adicionais às contribuições e impostos;
- k) Emolumentos das Secretarias de Estado e outros;
- l) Multas e todos os outros rendimentos cuja administração não esteja expressamente atribuída a qualquer outro organismo;
- m) Execuções fiscais.

A 3.ª Repartição os serviços de:

- a) Movimento de pessoal;
- b) Disciplina do pessoal;
- c) Abonos, fornecimento de expediente, folhas de vencimentos;

- d) Conferência, registo e expediente das requisições de transporte em caminho de ferro;
- e) Expedição de ordens gerais de serviço;
- f) Conta corrente e balanço de armamento distribuído ao pessoal de fiscalização;
- g) Arquivo geral.

Art. 6.º As referidas repartições são obrigadas a elaborar até 31 de Dezembro de cada ano um relatório sobre o estado dos serviços a seu cargo, com referência ao ano económico anterior.

§ único. Sobre estes relatórios organizará a Direcção Geral o relatório geral para ser presente ao Ministro.

Direcções de finanças

Art. 7.º Cada uma das direcções de finanças será dividida em três secções, pertencendo:

À 1.ª secção:

- a) Os serviços em que superintendem a Secretaria Geral do Ministério, a Direcção Geral das Contribuições e Impostos, incluindo os de fiscalização e o processo de folhas de despesa sujeitos à aprovação da mesma Direcção Geral;
- b) Os serviços respeitantes ao contencioso das contribuições e impostos;
- c) Os serviços em que superintende a Direcção Geral de Estatística;
- d) Os serviços em que superintende a Casa da Moeda e Valores Selados;
- e) O expediente relativo ao serviço dependente do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios;
- f) Os serviços do arquivo da direcção, incluindo os dos impressos e do seu fornecimento;

À 2.ª secção:

- a) Os serviços em que superintende a Direcção Geral da Fazenda Pública;
- b) Os serviços em que superintende a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e o expediente relativo a montepios e Cofre de Previdência;
- c) Os serviços em que superintende a Junta de Crédito Público;
- d) Os serviços em que superintende a Administração Geral dos Correios e Telégrafos;
- e) O registo das receitas de conta do Tesouro arrecadadas na Agência do Banco de Portugal e respectivo visto;
- f) O registo de todas as autorizações de pagamento, a escrituração dos livros 17 e 20 e expedição de avisos de pagamento;
- g) A verificação dos documentos de despesa a pagar na Agência do Banco de Portugal, as descargas nas respectivas folhas, conferência e fiscalização das transferências e passagens de fundos, bem como dos balancotes diários da referida agência em conta com o Tesouro;

À 3.ª secção:

- a) Os serviços em que superintende a Direcção Geral da Contabilidade Pública incluída a escrituração dos livros modelos 12, 21, 23 e de saldos;
- b) Os serviços referentes às contas dos exatores e todo o respeitante aos serviços em que superintende o Conselho Superior de Finanças;
- c) O processo de todas as folhas de despesa com exclusão das sujeitas à aprovação da Di-

recção Geral das Contribuições e Impostos, e, em Lisboa e Pôrto, das referentes às classes inactivas.

§ 1.º Nas direcções de finanças dos distritos de Lisboa e Pôrto haverá mais uma secção especialmente encarregada do serviço respeitante às classes inactivas.

§ 2.º Nas direcções de finanças o respectivo director de finanças poderá destacar dois oficiais para serviços de fiscalização, nomeadamente da do sêlo.

Art. 8.º Pelo director de finanças será organizado anualmente um relatório sobre a forma como decorreram os serviços no ano económico anterior, relatório que deverá ser enviado à Direcção Geral até 31 de Outubro.

Répartições de finanças

Art. 9.º As repartições de finanças concelhias ou de bairro continuam incumbindo a administração e fiscalização dos impostos e demais receitas do Estado nos respectivos concelhos e bairros, nos termos da legislação em vigor, e quaisquer outros serviços que lhes hajam sido atribuídos por legislação especial.

§ único. Pelos respectivos chefes de repartição deverá ser organizado um relatório da forma como decorreram os serviços do ano económico anterior, e que será enviado à respectiva direcção de finanças até 31 de Agosto.

Art. 10.º As repartições a que se refere o artigo anterior são de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, conforme a importância das contribuições e impostos que nelas se liquidar anualmente e segundo o número de conhecimentos de receita (eventual e virtual) que por elas se expedirem e demais documentos que se processarem.

§ 1.º São consideradas de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes as repartições dos concelhos e bairros constantes do mapa anexo a este decreto.

§ 2.º Este mapa será revisto decenalmente em aplicação do disposto no corpo deste artigo.

CAPÍTULO II

Quadro do pessoal

Art. 11.º O pessoal que compõe os quadros dos diferentes serviços, dividir-se há em:

- a) Pessoal maior,
- b) Pessoal menor.

Pessoal maior

- 1.º No Ministério:
 - a) Director geral;
 - b) Directores de serviços (directores de finanças de 1.ª classe);
 - c) Chefes de secção (directores de finanças de 2.ª classe);
 - d) Engenheiros civis, engenheiros agrónomos e farmacêutico;
 - e) Officiais;
 - f) Informadores fiscais (contratados).
- 2.º Nas direcções de finanças:
 - a) Directores de finanças de 1.ª e 2.ª classes;
 - b) Officiais;
 - c) Informadores fiscais (contratados).
- 3.º Nos concelhos e bairros:
 - a) Secretários de finanças;
 - b) Aspirantes (contratados);
 - c) Informadores fiscais (contratados).

Pessoal menor

No Ministério, nas direcções de finanças e nos tribunais das execuções fiscais:

- a) Contínuos (contratados);
- b) Serventes (contratados).

Nas repartições dos bairros de Lisboa e Pôrto:
Serventes (contratados).

Art. 12.º O pessoal da Direcção Geral das Contribuições e Impostos constitui um quadro composto do modo seguinte:

- 1 director geral.
- 1 sub-director geral (director de serviços).
- 3 directores de serviços.
- 10 directores de finanças de 1.ª classe.
- 12 directores de finanças de 2.ª classe.
- 6 chefes de secção.
- 2 engenheiros civis.
- 2 engenheiros agrónomos.
- 1 farmacêutico.
- 308 oficiais.
- 39 secretários de finanças de 1.ª classe.
- 71 secretários de finanças de 2.ª classe.
- 222 secretários de finanças de 3.ª classe.
- 647 aspirantes.
- 608 informadores fiscais.
- 30 contínuos.
- 38 serventes.

§ 1.º Será extinto, logo que vague, o lugar de sub-director geral.

§ 2.º Aos actuais aspirantes, chefes fiscais e fiscais e contínuos é mantida a sua situação de funcionários vitálicos.

§ 3.º O pessoal dos serviços do continente e ilhas constitui um só quadro, de harmonia com as disposições constantes do presente decreto, competindo a cada direcção de finanças um director de finanças de 1.ª ou de 2.ª classe.

§ 4.º Do pessoal atribuído à 3.ª Repartição Central serão destacados para o Tribunal Superior das Contribuições e Impostos um official, um informador fiscal, um contínuo e um servente.

§ 5.º Os lugares de engenheiros civis só serão providos à medida que se derem as vagas previstas no § único do artigo 69.º

Art. 13.º A cada concelho competirá o número de aspirantes fixado no mapa anexo a este decreto.

§ único. Far-se há decenalmente a revisão do referido mapa, em harmonia com o número de conhecimentos de receita virtual e eventual que pelas respectivas repartições forem expedidos e demais documentos que se processarem.

Art. 14.º Os officiais terão direito a uma ou duas diuturnidades desde que tenham mais de oito e vinte anos de serviço nessa categoria, a primeira de 1.332\$ e a segunda de 3.444\$ anuais, diuturnidades que serão abonadas mensalmente com os respectivos vencimentos.

§ 1.º Para que esse direito se effective é indispensável a prova de assiduidade, competência e zelo no desempenho das suas funções.

§ 2.º A falta de zelo, de competência e de assiduidade, determina, sob proposta do respectivo chefe, a perda para o funcionário do direito que tenha adquirido à diuturnidade ou diuturnidades que esteja usufruindo.

§ 3.º São considerados com duas diuturnidades, uma diuturnidade e sem diuturnidade, respectivamente, os actuais secretários de finanças de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes

quando colocados nas repartições centrais e nas direcções de finanças.

Art. 15.º Quando a qualquer repartição de finanças de concelho ou bairro venha a competir, em virtude do disposto no artigo 13.º, número de aspirantes superior a quatro, será um destes substituído por um secretário de finanças de 3.ª classe, podendo sê-lo também por um secretário de finanças de 2.ª classe, enquanto o respectivo quadro estiver excedido.

§ único. O referido funcionário desempenhará os serviços que lhe forem cometidos pelo chefe da repartição a quem substituirá nas suas faltas ou impedimentos e entrará como uma unidade na distribuição dos emolumentos da contribuição de registo e pessoais que actualmente competem aos funcionários da respectiva repartição, deduzida a parte do chefe.

CAPÍTULO III

Da competência dos funcionários

Art. 16.º Compete especialmente ao director geral:

1.º Designar e dirigir superiormente os trabalhos das repartições centrais e distribuir os papéis relativos aos serviços da Direcção Geral;

2.º Submeter a despacho do Ministro, devidamente processados e com o seu parecer, os assuntos que dependam de resolução superior;

3.º Decidir os assuntos que não dependam de resolução superior, podendo as partes recorrer para o Ministro da decisão que fôr tomada;

4.º Mandar passar os diplomas de nomeação dos empregados dependentes da Direcção Geral;

5.º Dar posse aos empregados em serviço no Ministério;

6.º Preparar com os respectivos chefes das repartições centrais as propostas de lei, de decretos, de regulamentos ou os relatórios especiais e quaisquer outros trabalhos que sejam ordenados pelo Ministro;

7.º Corresponder-se directamente, no que respeita aos assuntos da sua competência, com todas as repartições e autoridades, assinar o expediente da Direcção Geral e mandar passar as certidões que forem requeridas, quando não haja inconveniente;

8.º Propor ao Ministro as providências que forem indispensáveis a bem do serviço, e que só possam ser tomadas superiormente;

9.º Distribuir pelas repartições centrais, os serviços que não estejam expressamente atribuídos por lei a qualquer delas.

§ único. Compete ao sub-director geral despachar, pelo director geral, em todos os serviços que para isso tenha sido autorizado pelo mesmo, e substituí-lo nos seus impedimentos ou quando pelo referido director geral assim lhe seja determinado.

Art. 17.º Cumpre especialmente aos directores de serviços das repartições centrais:

1.º Dirigir o expediente de todos os serviços, examinar, fiscalizar e promover os trabalhos a cargo das suas repartições;

2.º Submeter, com a sua informação e parecer ao director geral, os assuntos que tenham de ser resolvidos, bem como os documentos que tenham de ser assinados pelo Ministro ou pelo director geral;

3.º Propor ao director geral tudo o que julgarem necessário e que não esteja previsto nos regulamentos para o bom desempenho e execução dos serviços a seu cargo;

4.º Corresponder-se com as repartições dependentes da Direcção Geral sobre os serviços que lhe estão confiados;

5.º Manter a ordem nas suas repartições, vigiando

muito particularmente por que os empregados cumpram com assiduidade as obrigações do serviço;

6.º Passar as certidões que forem requeridas pelas partes interessadas sobre os assuntos da sua repartição e quando para isso haja despacho superior;

7.º Distribuir pelas suas secções os serviços que não estejam expressamente atribuídos por lei a qualquer delas e de que sejam incumbidos pelo director geral.

Art. 18.º É da competência dos chefes de secção das repartições centrais: desempenhar os trabalhos do que forem incumbidos pelo chefe da repartição, nos termos deste decreto, devendo fornecer-lhe, firmados com a sua assinatura, os esclarecimentos, notas e informações necessários para a boa instrução dos processos, expor as dúvidas que tiverem com relação aos trabalhos da sua secção, ficando responsáveis perante o mesmo chefe pelos serviços que distribuírem aos empregados da secção.

Artigo 19.º Compete especialmente aos directores de finanças:

1.º Dirigir e fiscalizar no respectivo distrito, de harmonia com os preceitos regulamentares e instruções das instâncias superiores, todos os serviços dependentes do Ministério das Finanças, com exclusão dos aduaneiros;

2.º Dar a todas as repartições do seu distrito as ordens que julgar convenientes para o bom andamento dos serviços;

3.º Despachar nos assuntos que lhe forem apresentados pelos chefes das secções;

4.º Superintender na administração de todos os bens e direitos na posse da Fazenda;

5.º Tomar e fazer tomar posse dos bens que pertençam ou venham a pertencer à Fazenda Pública ou cuja administração lhes incumba por lei;

6.º Autorizar, observadas as formalidades regulamentares, a expedição de licenças para a laboração de alambiques e fábricas de alcohol, fixando, nos termos da lei em vigor, o imposto a pagar por essas licenças;

7.º Autorizar os contratos de avença para pagamento do imposto do selo, nos casos em que o respectivo regulamento permitir o pagamento por essa forma, quando a importância da avença não fôr superior a 500\$ em cada mês;

8.º Nomear e demitir os solicitadores da Fazenda Pública e dar-lhes as instruções necessárias para defesa dos interesses do Estado;

9.º Dar posse a todos os empregados da direcção de finanças e distribuí-los pelas secções conforme melhor entender, para conveniência do serviço;

10.º Mandar passar pelos chefes das secções as certidões que forem requeridas quando não haja inconveniente;

11.º Presidir às arrematações de bens e foros nacionais e de corpos e corporações administrativas, podendo declinar este encargo em um dos chefes de secção seu subordinado;

12.º Corresponder-se com todas as repartições e autoridades sobre matéria que interesse aos serviços em que superintender;

13.º Nomear os tesoureiros da Fazenda Pública inteiros nas condições determinadas nas leis;

14.º Resolver sobre as queixas ou reclamações contra qualquer funcionário seu subordinado e instaurar ou mandar instaurar processos disciplinares aos mesmos, quando haja lugar a esse procedimento;

15.º Dar immediato conhecimento ao Governo, pela Direcção Geral ou estação superior competente, de qualquer facto que possa afectar os interesses da Fazenda Pública, propondo as providências que julgar convenientes;

16.º Tomar conhecimento da correspondência endereçada à Direcção e distribuí-la pelas respectivas secções.

Art. 20.º Compete aos secretários de finanças como chefes das repartições de finanças concelhias:

1.º Coligir e coordenar, de harmonia com as leis e regulamentos respectivos, todos os elementos de receita para a liquidação das contribuições e impostos e mais rendimentos do Estado;

2.º Fiscalizar as responsabilidades da respectiva tesouraria, devendo assistir diariamente à abertura e encerramento do cofre, verificando a receita e despesa diária, e visar previamente todas as guias de receita e todos os documentos de despesa que sejam apresentados para pagamento;

3.º Fazer transferir nos termos regulamentares para a agência do Banco de Portugal na sede do respectivo distrito, ou para qualquer outro cofre que seja designado, os documentos pagos na tesouraria, e proceder de igual modo com respeito aos fundos disponíveis, de forma que estes não excedam a caução do tesoureiro.

Nos concelhos da sede do distrito a transferência de fundos deve fazer-se diariamente;

4.º Organizar as contas do tesoureiro e escriturar as receitas e saídas de fundos, nos termos preceituados no regulamento da Administração da Fazenda Pública e no da contabilidade;

5.º Exercer as funções de solicitador da Fazenda Pública nos concelhos onde os não haja devidamente nomeados;

6.º Defender os interesses da Fazenda Pública nos termos das leis e regulamentos em vigor e dar imediato conhecimento à direcção de finanças de qualquer facto que possa prejudicar esses interesses;

7.º Dirigir-se a todas as repartições e autoridades sobre assuntos de interesse para o Estado e para as resoluções dos serviços da sua repartição;

8.º Revistar periodicamente e vigiar pela conservação do armamento e mais material distribuído aos empregados da fiscalização do respectivo concelho.

Art. 21.º Os informadores fiscais são obrigados a realizar os serviços das repartições de finanças que lhes forem distribuídos pelos respectivos chefes e compete-lhes especialmente o seguinte:

1.º Executar os serviços de fiscalização dos impostos na área do seu concelho, de harmonia com as instruções que lhes forem fornecidas pelo chefe da repartição de finanças;

2.º Proceder com a necessária diligência para evitar tudo que seja contrário às prescrições fiscais, procurando prevenir quaisquer abusos, faltas ou omissões;

3.º Executar todos os serviços de informação e bem assim aqueles que estejam preceituados nas leis e regulamentos em vigor e que eram da competência dos funcionários da fiscalização dos impostos.

CAPÍTULO IV

Nomeações e promoções

Art. 22.º O recrutamento para o quadro do pessoal das contribuições e impostos far-se há para o lugar de aspirante estagiário, sendo condições indispensáveis:

1.º Ter mais de 18 anos e menos de 35 anos de idade à data da sua admissão;

2.º Ter, pelo menos, aprovação no 5.º ano do curso dos liceus ou seu correspondente ou ainda o curso de qualquer das escolas secundárias comerciais;

3.º Ter condições de sanidade para o desempenho do cargo verificadas pela junta médica;

4.º Satisfazer a todas as demais condições estabelecidas nas leis para admissão a funcionário público.

§ 1.º Os pretendentes, quando aberto concurso, enviarão o seu requerimento devidamente documentado à Direcção Geral das Contribuições e Impostos, que orga-

nizará a respectiva lista, tendo em atenção o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 2.º São condições de preferência:

1.ª Possuir o curso superior de finanças;

2.ª Ter maior número de habilitações científicas e literárias.

§ 3.º Em igualdade de circunstâncias serão preferidos:

1.º Os pretendentes que tenham feito parte do Corpo Expedicionário Português em França ou da Expedição ao Ultramar durante a Grande Guerra;

2.º Os filhos dos funcionários dos quadros do pessoal do Ministério das Finanças.

Art. 23.º Completados seis meses de estágio, serão, mediante autorização superior, contratados pelo chefe da repartição de finanças, por períodos de dois anos, sucessivamente renováveis, os estagiários com boas informações sobre assiduidade, zelo e aptidão, sendo dispensados os que as não obtenham.

Art. 24.º Só poderão ser contratados para os lugares de informadores fiscais os indivíduos que estejam nas seguintes condições:

1.º Terem mais de 20 anos e menos de 35 anos de idade;

2.º Terem, pelo menos, o exame de ensino primário elementar (2.º grau);

3.º Terem condições de sanidade para o desempenho do cargo verificadas pela junta médica;

4.º Satisfazerem a todas as demais condições estabelecidas nas leis para admissão a funcionários públicos.

§ 1.º Terão a preferência pela ordem a seguir indicada:

1.º Os indivíduos com maiores habilitações científicas e literárias;

2.º Os que hajam desempenhado os lugares de auxiliares de tesouraria nos concelhos que a eles tenham ou tenham tido direito, e de escrivães e oficiais de execuções fiscais nos concelhos, com dispensa para estes do limite de idade fixado no n.º 1.º do artigo 24.º;

3.º Aqueles que tenham feito parte do Corpo Expedicionário Português em França ou da Expedição ao Ultramar, durante a Grande Guerra;

4.º Os filhos de funcionários do quadro da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

§ 2.º O contrato para informador fiscal será feito, precedendo autorização superior, pelo período de dois anos, sucessivamente renovável, e celebrado pelo chefe da repartição, sob cuja dependência fica prestando serviço nos termos do artigo 21.º

§ 3.º Os informadores fiscais contratados nos termos deste artigo e seus parágrafos perceberão os vencimentos que actualmente são abonados aos fiscais dos impostos.

Art. 25.º O recrutamento do pessoal menor será feito nos mesmos termos e condições estabelecidos para os informadores fiscais.

Art. 26.º A promoção às diferentes categorias de funcionários será regulada pela forma seguinte:

1.º A director de finanças de 1.ª classe ou director de serviço por escolha de entre os directores de finanças de 2.ª e chefes de secção das repartições centrais;

2.º A directores de finanças de 2.ª classe e chefes de secção das repartições centrais, por concurso de provas públicas, facultativo, de entre os secretários de finanças de 1.ª classe e oficiais no gozo de duas diuturnidades;

3.º A secretários de finanças de 1.ª classe, por concurso de provas públicas, de entre os funcionários da categoria imediatamente inferior, sem prejuízo do disposto no artigo 29.º;

4.º A secretário de finanças de 2.ª classe, por antiguidade entre os secretários de finanças da classe imediatamente inferior;

5.º A secretário de finanças do 3.ª classe o oficial, por concurso de provas públicas de entre os aspirantes, sendo este obrigatório para todos aqueles que forem contratados nos termos do artigo 23.º e tenham completado dois anos do serviço.

§ único. O lugar de director geral será de livre nomeação do Ministro.

Art. 27.º Os candidatos a secretários de finanças e oficiais que no concurso obtiverem classificação não inferior a 10 valores serão divididos em dois grupos, relacionando-se no primeiro, pela ordem decrescente da classificação, os mais classificados até perfazerem um terço do número total de aprovados e que irão sendo nomeados secretários de finanças do 3.ª classe; e no segundo grupo, pela mesma ordem, os dois terços restantes, que irão sendo nomeados oficiais à medida que se dêem as vagas, sem prejuízo de poderem apresentar-se a novo concurso para efeito de melhorar a sua classificação. Quando o número total de aprovados não for divisível por três, o número de candidatos a relacionar no segundo grupo será o dobro do maior número inteiro que couber no cociente dessa divisão.

§ 1.º Na hipótese de ser igual a classificação obtida em concurso, atender-se há ao maior número de habilitações e ao tempo do serviço.

§ 2.º Aos aspirantes contratados que falem ao segundo concurso para secretário de finanças ou não não obtiverem aprovação nos termos deste artigo, será dado por findo o contrato.

Art. 28.º Os concursos a que se referem os artigos anteriores serão válidos por três anos.

Art. 29.º Os indivíduos que possuam qualquer curso superior podem, desde que sejam secretários de finanças do 3.ª classe e tenham dirigido repartições concelhias durante três anos, pelo menos, com bom serviço, concorrer a secretários de finanças do 1.ª classe.

Art. 30.º Os funcionários com a categoria de oficial que se encontrem nas condições do artigo anterior, quanto a habilitações científicas, e hajam sido aspirantes de finanças durante dois anos em repartições concelhias podem, se assim o requererem, passar ao quadro de secretários de finanças do 3.ª classe.

Art. 31.º Em todos os casos de promoção poderão os funcionários desistir do despacho e continuar a exercer o seu anterior lugar, descendo por cada desistência cinco números na escala das promoções quando se tratar de directores de finanças, chefes de secção ou secretários de finanças do 1.ª classe, e vinte números nas restantes.

§ único. Quando para preenchimento da mesma vacatura se der mais de uma desistência, os empregados que a requererem continuarão a aguardar na escala, um relativamente ao outro, a mesma ordem de precedência que na mesma escala ocupavam.

Art. 32.º A colocação dos funcionários por primeira nomeação far-se há a requerimento dos interessados, por ordem da sua classificação, e a proveniente de promoção, nas vacaturas existentes no continente em primeiro lugar e depois nas ilhas adjacentes.

§ 1.º Nenhum funcionário poderá ser transferido a seu pedido, depois de colocado nos termos deste artigo, sem que tenha o exercício efectivo de um ano no lugar em que tiver sido colocado.

§ 2.º Exceptuam-se da disposição anterior os funcionários colocados no arquipélago dos Açores, os quais só poderão ser transferidos depois de ali terem permanecido dois anos.

§ 3.º Terão preferência no preenchimento de vagas nas ilhas adjacentes os funcionários que delas sejam naturais, logo que se encontrem em condições legais do ser providos nas respectivas vacaturas.

Art. 33.º O júri para os concursos da Direcção Geral

das Contribuições e Impostos será composto pelo director geral, que será o presidente, por um director de finanças e um dos inspectores da Inspecção Geral de Finanças, nomeados pelo Ministro, para cada ano.

Art. 34.º Serão feitas por decreto as nomeações do director geral e demais pessoal maior, com excepção das de aspirante e informador fiscal, que serão feitas por contrato; as colocações e transferências far-se há por portaria.

CAPÍTULO V

Substituições

Art. 35.º O director geral será substituído nos seus impedimentos legais pelo sub-director geral, enquanto existir este cargo, e, de futuro, por um dos directores de serviços nomeado pelo Ministro, sob proposta do mesmo director geral;

Os chefes das repartições centrais pelo chefe da secção nomeado pelo director geral, sob proposta do respectivo chefe;

Os chefes da secção das repartições centrais pelo empregado nomeado pelo director geral, sob proposta do chefe da repartição;

Os directores de finanças distritais pelo oficial mais antigo que exercer as funções do chefe da secção;

Os chefes da secção das direcções de finanças pelo empregado nomeado pelo director de finanças;

Os chefes das repartições de finanças concelhias onde apenas servir um aspirante, por esse aspirante, e nos concelhos em que houver mais de um aspirante, até quatro, por aquele que para esse efeito for nomeado pelo director de finanças, sob proposta do respectivo chefe da repartição concelhia. Na falta de nomeação, será substituído pelo mais antigo;

Nos concelhos em que houver mais de quatro aspirantes observar-se há o disposto no § único do artigo 15.º

CAPÍTULO VI

Vencimentos e abonos

Art. 36.º Até a remodelação geral dos vencimentos serão abonados ao pessoal dependente da Direcção Geral das Contribuições e Impostos os vencimentos e outros proventos que actualmente percebe o não sejam alterados por este decreto, sendo equiparados para este efeito a director de finanças do 1.ª classe os juizes dos tribunais das execuções fiscaes, a director de finanças do 2.ª classe os delegados nos mesmos tribunais e os funcionários técnicos da Direcção Geral, e a secretários de finanças do 3.ª classe os oficiais sem diuturnidade.

Art. 37.º Aos indivíduos que nos termos do artigo 22.º tenham de fazer o estágio de aspirante em qualquer repartição de finanças será abonada pelo Estado a gratificação mensal de 300\$, sem qualquer dedução.

Art. 38.º É concedido um subsídio de residência ao pessoal em serviço nas ilhas adjacentes, sendo:

Nas cidades do Funchal, Angra do Heroísmo e Ponta Delgada:

100\$ mensais ao respectivo director de finanças;

80\$ mensais para os secretários de finanças e oficiais;

65\$ mensais para os aspirantes;

50\$ mensais para os informadores fiscaes;

30\$ mensais para o pessoal menor.

Na cidade da Horta:

150\$ mensais ao respectivo director de finanças;

120\$ mensais para os secretários de finanças e oficiais;
 95\$ mensais para os aspirantes;
 75\$ mensais para os informadores fiscais;
 45\$ mensais para o pessoal menor.

Art. 39.º O subsídio anual abonado aos chefes das repartições de finanças concelhias para despesas de expediente e limpeza das suas repartições, incluindo a assinatura do *Diário do Governo*, passará a ser desde 1 de Julho de:

800\$ para cada uma das repartições dos bairros de Lisboa e Pôrto;
 650\$ para as repartições de 1.ª classe;
 600\$ para as repartições de 2.ª classe;
 550\$ para as repartições de 3.ª classe.

§ 1.º As repartições de finanças do 1.ª classe, exceptuadas as dos bairros de Lisboa e Pôrto, será abonada a verba mensal de 240\$ destinada ao servente.

§ 2.º A remuneração mensal dos serventes do quadro é fixada em 360\$, não podendo ser renovados os contratos por quantia superior.

CAPÍTULO VII

Prerrogativas do pessoal

Art. 40.º Os funcionários dependentes da Direcção Geral das Contribuições e Impostos terão as seguintes prerrogativas:

1.º São dispensados da licença de porte de arma e não são responsáveis pelas consequências que resultem do uso legítimo que fizerem dela em protecção dos interesses da Fazenda Nacional ou em defesa própria no exercício das suas funções;

2.º São isentos do cargo de jurados;

3.º Podem prender em flagrante delito tanto os indivíduos que os ultrajarem no exercício das suas funções, como os delinquentes que devam legalmente ser capturados por factos puníveis pelas leis fiscais;

4.º Os empregados quando deslocados da localidade da sua residência oficial em serviço dependente do Ministério das Finanças, e bem assim nos casos de promoção ou transferência, salva a hipótese de esta ter lugar a requerimento seu ou por motivo disciplinar, terão direito ao abono de transporte em 1.ª classe, tanto em caminho de ferro como nos vapores de carreira marítima, quando sejam: director geral, director de serviços ou de finanças e chefe de secção das repartições centrais; em 2.ª classe quando sejam: secretário de finanças, oficial, aspirante ou informador fiscal.

§ único. Nos casos de promoção ou transferência, exceptuada a hipótese de esta ter lugar a seu pedido ou por motivo disciplinar, os empregados terão também direito ao abono de transporte na mesma classe para suas famílias, em caminho de ferro ou em vapor da carreira marítima, considerando-se como pessoas de família, para esse efeito, a mulher, os filhos menores, as filhas e irmãs solteiras ou viúvas e a mãe viúva, quando residam na sua companhia;

5.º As deslocações do carácter temporário por motivo de serviço dão direito aos funcionários ao abono de uma ajuda de custo diária, que será fixada anualmente pelo Ministro das Finanças para cada categoria, sob proposta do respectivo director geral, bem como ao abono de transporte em via ordinária;

6.º São inamovíveis durante seis anos, a não ser a requerimento seu, salvo o caso de promoção ou de procedimento disciplinar.

§ único. Os chefes de repartições concelhias e dos bairros, decorridos oito anos de exercício na mesma localidade, serão sempre transferidos, contando-se o tempo de serviço anterior ao presente decreto;

7.º Nenhum empregado poderá desempenhar funções ou comissões de serviço público que não sejam das contribuições e impostos, excepto as legislativas e as exercidas no Gabinete do Ministro e Sub-Secretário de Estado das Finanças, nem exercer qualquer ramo de comércio ou indústria por si ou por interposta pessoa.

CAPÍTULO VIII

Tribunais das execuções fiscais

Art. 41.º Os tribunais das execuções fiscais de Lisboa e Pôrto mantêm a sua actual organização e as atribuições estabelecidas na legislação em vigor, com as alterações constantes deste decreto.

Art. 42.º É revogado o § 2.º do artigo 12.º da lei n.º 683, de 12 de Maio de 1917, ficando o distrito fiscal do Pôrto constituído pelos dois bairros da mesma cidade.

§ único. As execuções que à data da publicação deste decreto se encontrem pendentes no distrito fiscal do Pôrto e que respeitem a dívidas liquidadas na Repartição de Finanças do concelho de Vila Nova de Gaia seguirão seus termos naquele distrito fiscal até a sua completa extinção por cobrança ou anulação.

Art. 43.º Os juizes dos referidos tribunais serão nomeados nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 16:733, de 13 de Abril de 1929.

§ único. Só poderão exercer estes lugares juizes de 1.ª instância.

Art. 44.º Os delegados do Procurador da República junto dos mesmos tribunais serão nomeados de entre os delegados de 1.ª classe, para esse fim requisitados ao Ministério da Justiça, não podendo ser nomeados aqueles cujo serviço não tenha sido, pelo menos, classificado de bom;

§ único. O serviço nestes tribunais é equiparado ao serviço nas comarcas de 1.ª classe, para os efeitos do artigo 8.º do referido decreto n.º 16:733, de 13 de Abril de 1929.

Art. 45.º O pessoal das secretarias dos referidos tribunais forma um quadro privativo dependente da Direcção Geral das Contribuições e Impostos com a denominação de *Funcionários privativos dos tribunais das execuções fiscais*.

Art. 46.º O quadro a que se refere o artigo anterior é constituído pelos seguintes funcionários:

- a) 3 escrivães-chefes de secretaria (2 em Lisboa e 1 no Pôrto);
- b) 3 escrivães (2 em Lisboa e 1 no Pôrto);
- c) 5 contadores (4 em Lisboa e 1 no Pôrto);
- d) 12 escrivães suplentes (8 em Lisboa e 4 no Pôrto);
- e) 5 escrivães ajudantes (4 em Lisboa e 1 no Pôrto);
- f) 10 oficiais de diligências (8 em Lisboa e 2 no Pôrto).

§ único. Na categoria de escrivães-ajudantes ingressam os actuais ajudantes de escrivão.

Art. 47.º Em cada distrito fiscal de Lisboa haverá 1 contínuo e 1 servente e no do Pôrto também 1 contínuo e 1 servente, que constituirão o pessoal menor do referido quadro, com os vencimentos que competem aos das suas categorias.

Art. 48.º As nomeações e promoções no quadro dos funcionários privativos dos tribunais das execuções fis-

cais do Lisbon e Porto, criado por este decreto, serão assim reguladas:

- 1.º O chefe da secretaria será nomeado de entre os escrivães, independentemente de concurso;
- 2.º O cargo de escrivão será provido por concurso entre os contadores e escrivães suplentes;
- 3.º O cargo do contador será provido por concurso entre os escrivães suplentes e escrivães ajudantes.

§ único. As vagas de escrivães suplentes serão preenchidas por escrivães ajudantes com mais de cinco anos de bom e efectivo serviço.

Art. 49.º Vago qualquer dos cargos referidos nos n.ºs 2.º e 3.º e § único do artigo anterior, será logo aberto concurso documental, por espaço de quinze dias, a contar do seguinte ao da publicação do competente anúncio no *Diário do Governo*.

§ 1.º Os concorrentes entregarão os seus requerimentos ao juiz do tribunal onde prestarem serviço. Não sendo esta onde exista a vaga, será o requerimento informado pelo respectivo juiz e remetido ao daquelle onde ela existir.

§ 2.º Organizado o processo do concurso, será este enviado ao director geral das contribuições e impostos para a classificação dos candidatos e submetido em seguida a despacho do Ministro.

Art. 50.º Os lugares de escrivães ajudantes serão providos por aspirantes de finanças com, pelo menos, um ano de serviço, e as suas nomeações só se tornarão effectivas se, decorrido o prazo de um ano, o seu serviço for classificado de bom pelo respectivo juiz.

Art. 51.º Os lugares de officiais de diligências serão providos em informadores fiscaes.

Art. 52.º Os funcionários do quadro privativo dos tribunais das execuções fiscaes gozam das mesmas prerrogativas e direitos concedidos nos demais funcionários da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

§ 1.º Aos actuaes funcionários é garantido, durante um ano a contar da data da publicação do presente decreto, o direito de regressarem ao quadro de que tiverem saído e na categoria que tinham naquella data, havendo vaga.

§ 2.º As vagas que se derem por virtude das desistências havidas nos termos do § 1.º d'este artigo serão desde logo preenchidas, por despacho do Ministro das Finanças, por funcionários das seguintes categorias:

- a) De chefe de secretaria, por secretários de finanças de 1.ª classe ou officiais com duas diuturnidades;
- b) De escrivães e contadores, por secretários de finanças de 2.ª classe ou officiais com uma diuturnidade;
- c) De escrivães suplentes e escrivães ajudantes, por aspirantes de finanças;
- d) De officiais de diligências, por informadores fiscaes.

Art. 53.º Por conveniência de serviço podem estes funcionários ser transferidos de um para outro tribunal ou de um para outro distrito fiscal, mas só por motivo disciplinar podem ser mandados regressar ao quadro geral, e com a categoria que tinham quando ingressaram no quadro estabelecido por este decreto.

§ único. Quando algum funcionário solicite a sua transferência para outro distrito ou tribunal, fará entrega do requerimento ao juiz do tribunal onde exerce as suas funções, que o remeterá, depois de devidamente informado, ao juiz do distrito fiscal onde se tenha dado a vaga, para este lhe dar o devido destino.

Art. 54.º Compete ao chefe da secretaria:

- 1.º Dirigir o serviço da secretaria;
- 2.º Fazer observar e cumprir, pelos funcionários respectivos, os deveres que as leis lhe impõem e quaisquer ordens superiores sobre objecto do serviço;
- 3.º Apresentar diariamente a despacho do respectivo juiz todo o expediente;
- 4.º Informar o juiz e o delegado do Procurador da República de tudo quanto diga respeito ao serviço da secretaria, não só quando lho exijam, como também quando entenda que são necessárias quaisquer providências no sentido do bom andamento do serviço.

§ único. O chefe da secretaria será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo escrivão.

Art. 55.º São mantidos nos seus cargos os magistrados e funcionários que actualmente prestam serviço nos tribunais das execuções fiscaes.

CAPÍTULO IX

Cofre de Previdência

Art. 56.º É mantido o actual Cofre de Previdência.

Art. 57.º O disposto no artigo 6.º do decreto n.º 14:553, de 10 de Novembro de 1927, é extensivo aos funcionários que, nos termos dos artigos 23.º e 24.º d'este decreto, dêem ingresso no quadro do pessoal da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

CAPÍTULO X

Disposições diversas

Art. 58.º O prazo para os empregados tomarem posse dos seus lugares é de quinze dias, contados da publicação do respectivo despacho no *Diário do Governo* para os providos em primeira nomeação e para os transferidos ou promovidos quando tal facto importe mudança de residência e a mesma se dê entre repartições do continente da República ou entre repartições da mesma ilha, e de trinta dias quando haja deslocação do continente para as ilhas ou destas para o continente e quando se dê de repartições de uma para outra ilha.

§ único. Quando a transferência ou promoção não importe mudança de residência, a posse deve ser tomada dentro de vinte e quatro horas da chegada à respectiva localidade do *Diário do Governo*.

Art. 59.º A posse será conferida:

No Ministério, pelo director geral ou quem suas vezes fizer;

Nos distritos, pelo director do finanças ou quem suas vezes fizer;

Nos concelhos, pelo chefe de repartição de finanças ou quem suas vezes fizer.

§ único. Os directores de finanças tomarão posse na respectiva direcção, sendo-lhe conferida por quem estiver exercendo as respectivas funções.

Art. 60.º A antiguidade dos empregados de cada classe contar-se há da data da posse, descontando-se, porém, os dias de suspensão disciplinar e os de impedimento além de trinta dias em cada ano quando não sejam por motivo de doença ou de serviço público.

§ único. No caso de posse na mesma data de funcionários da mesma classe, terá a precedência:

- a) Para os providos em primeira nomeação ou por efeito de concurso a sua classificação nos respectivos concursos e em igualdade de circunstâncias o mais velho;

- b) Para os promovidos por antiguidade a ordem desta que o empregado tiver na classe imediatamente anterior.

Art. 61.º Todos os empregados são obrigados a residir na localidade onde funcionar a repartição em que servirem, salvo se, existindo motivos ponderosos e não havendo inconveniente para o serviço, obtiverem autorização para ali não residir.

Compete ao director geral conceder esta autorização sobre pedido devidamente informado pelos funcionários responsáveis pelos aludidos serviços.

§ único. A ausência da residência oficial, sem licença ou ordem superior, além do respectivo processo disciplinar, importa sempre a perda total dos vencimentos durante o tempo em que tiver durado a referida ausência.

Art. 62.º Do procedimento dos empregados para que não esteja determinada reclamação ou recurso especial podem os interessados reclamar para o director de finanças, nos distritos, destes para a Direcção Geral e desta para o Ministro.

Art. 63.º As requisições de transporte só poderão ser assinadas pelo director geral, pelos directores de finanças e pelos chefes de repartições concelhias.

Art. 64.º Os funcionários da Direcção Geral das Contribuições e Impostos que estejam dirigindo qualquer repartição têm a faculdade de se corresponder telegraficamente com todas as autoridades sobre objecto de serviço.

Art. 65.º Os directores de serviços e os directores de finanças têm, para os efeitos de fiscalização de todas as contribuições e impostos, os direitos que pelas leis e regulamentos são atribuídos a qualquer empregado fiscal, seja qual for a sua categoria.

Art. 66.º As deslocações de funcionários, definitivas ou transitórias, só poderão efectuar-se quando ordenadas ou autorizadas pelo Ministro.

Art. 67.º Nas colocações de funcionários dar-se há sempre preferência à qualidade dos serviços prestados, segundo informação da Inspeção Geral de Finanças, atendendo-se à antiguidade no caso de igualdade de condições.

CAPÍTULO XI

Disposições transitórias

Art. 68.º Na colocação de funcionários nas categorias designadas no presente decreto, observar-se hão os preceitos seguintes:

1.º São mantidas ao actual director geral das contribuições e impostos as suas funções;

2.º Nos lugares de chefes das repartições centrais e das suas secções serão colocados respectivamente directores de finanças de 1.ª e 2.ª classe e nas direcções de finanças, indistintamente, os actuais directores de finanças das duas classes.

3.º Nos lugares de chefes da secção das direcções de finanças serão colocados, sob proposta do respectivo director de finanças, oficiais do respectivo quadro, aos quais será abonada a gratificação mensal de 60\$;

4.º Nos lugares de secretários de finanças serão colocados, como chefes de repartição, os actuais funcionários da classe correspondente à do respectivo concelho ou da classe imediatamente superior, quanto aos concelhos de 3.ª classe o até à normalização dos quadros.

§ 1.º Os secretários de finanças de 2.ª classe que fiquem dirigindo concelhos de 3.ª considerar-se hão supranumerários, percebendo os vencimentos da sua categoria e devendo ser colocados em concelhos de 2.ª em concorrência com os oficiais com uma diuturnidade que tenham saído da classe de aspirantes, à medida que se forem dando as vagas.

§ 2.º Por conveniência de serviço e sobre informação da Inspeção Geral de Finanças podem ser mandados servir nas direcções de finanças, como oficiais, os actuais secretários de finanças.

5.º Nos lugares de oficiais serão colocados os restantes secretários de finanças que não puderem ter ingresso no quadro a que se refere o número anterior.

§ único. Podem requerer a sua colocação como chefes de repartição de finanças concelhias os oficiais que, tendo entrado no quadro pela categoria de aspirante de finanças, tenham, pelo menos, dois anos de serviço em repartições daquela natureza;

6.º Nos lugares de aspirantes são colocados os actuais, que já desempenham essas funções.

§ 1.º Enquanto não estiver completo o quadro dos oficiais, podem as funções que lhes competem ser desempenhadas nas repartições centrais e nas repartições distritais pelos aspirantes que excedam o quadro fixado por este decreto.

7.º Nos lugares de informadores fiscais serão colocados os actuais chefes fiscais e fiscais, para o que, também transitóriamente, serão divididos em 1.ª e 2.ª classes, sendo:

a) Para informadores fiscais de 1.ª classe: os chefes fiscais.

b) Para informadores fiscais de 2.ª classe: os fiscais.

8.º Para os lugares do pessoal menor serão preferidos os actuais serventuários em serviço, tanto na Direcção Geral como nas demais repartições distritais e concelhias, não sendo a estes aplicável o disposto nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 24.º

Art. 69.º Junto das 1.ª e 2.ª repartições centrais servirão os actuais funcionários técnicos.

§ único. Serão suprimidos, à medida que vaguem, os lugares de perito avaliador e de peritos contabilistas.

Art. 70.º Ficam excluídos da primeira colocação do pessoal todos os funcionários que tenham sido dados por incapazes de serviço pela junta médica ou estejam aguardando aposentação.

Art. 71.º São mantidos aos actuais funcionários colocados no arquipélago dos Açores os direitos e obrigações correlativas, impostas pelo decreto n.º 12:174, de 23 de Agosto de 1926.

Art. 72.º Consideram-se válidos os concursos realizados nos termos da legislação anterior a este decreto, em relação aos indivíduos que teriam sido promovidos dentro do respectivo prazo de validade, se as promoções não houvessem sido suspensas.

§ único. Pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos será publicada a lista dos indivíduos que estejam em condições de lhes aproveitar o disposto neste artigo.

Art. 73.º Nas repartições em que é reduzido o quadro do pessoal actualmente em serviço, incumbe aos respectivos chefes indicar quais os funcionários que devem constituir o novo quadro.

Art. 74.º Aos funcionários que, pela execução imediata deste decreto, tiverem de ser deslocados para localidade diferente daquela em que estão exercendo as suas funções será concedido para despesas da deslocação o subsídio de 2.000\$ para os que tenham família a seu cargo, desde que esta o acompanhe, e de 1.000\$ para os restantes.

§ único. Esta disposição não é aplicável aos secretários de finanças transferidos nos termos do § único do n.º 6.º do artigo 40.º

Art. 75.º Os funcionários que excedam os quadros fixados neste decreto serão mandados auxiliar os serviços em atraso nas repartições e até que estes estejam normalizados com a ajuda de custo de 8\$ diários.

Art. 76.º Fica revogado o disposto no artigo 36.º do

decreto regulamentar n.º 5:859, de 6 do Junho de 1919, bem como os decretos n.ºs 12:174 e 12:320, respectivamente de 23 de Agosto e de 16 de Setembro de 1926, o domais legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam impri-

mir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 do Abril de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Quadro geral do pessoal da Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Repartições onde servom	Pessoal maior											Pessoal menor		Transitório		
	Director geral	Directores de serviços	Directores de finanças		Chefe de secção	Officiais	Pessoal técnico	Secretários de finanças			Aspirantes	Informa- dores fiscaes	Continuos	Serventes	Sub-director geral (Director de serviços)	Pessoal técnico
			1. ^a	2. ^a				1. ^a	2. ^a	3. ^a						
Ministério	1	3	—	—	6	26	5	—	—	—	—	7	6	5	1	3
Direcções de finanças . . .	—	—	10	12	—	282	—	—	—	—	—	59	24	24	—	—
Repartições concelhias. . .	—	—	—	—	—	—	—	39	71	222	647	542	—	9	—	—
	1	3	10	12	6	308	5	39	71	222	647	608	30	38	1	3

Quadro do pessoal no Ministério

Repartições	Pessoal maior					Pessoal menor		Transitório	
	Director geral	Directores de serviços	Chefes de secção	Pessoal técnico	Oficiais	Informadores fiscaes	Continuos	Serventes	Pessoal técnico
Gabinete.	1	—	—	—	1	—	2	1	—
1.ª Repartição . . .	—	1	2	1	8	2	1	1	—
2.ª Repartição . . .	—	1	2	4	8	2	1	1	—
3.ª Repartição . . .	—	1	2	—	9	3	2	—	3
	1	3	6	5	26	7	6	5	3

Distritos do continente e ilhas

Quadro do pessoal das direcções de finanças

Distritos	Directores de finanças	Oficiais	Informadores fiscaes	Continuos	Serventes
Aveiro	1	13	2	1	1
Beja	1	11	2	1	1
Braga	1	13	3	1	1
Bragança	1	11	2	1	1
Castelo Branco . . .	1	11	2	1	1
Coimbra	1	15	3	1	1
Évora	1	11	2	1	1
Faro	1	11	2	1	1
Guarda	1	11	2	1	1
Leiria	1	11	2	1	1
Lisboa	1	21	8	2	2
Portalegre	1	11	2	1	1
Pôrto	1	28	8	2	2
Santarém	1	13	3	1	1
Setúbal	1	11	2	1	1
Viana do Castelo . .	1	12	2	1	1
Vila Real	1	11	2	1	1
Viseu	1	15	3	1	1
Angra do Heroísmo . .	1	10	1	1	1
Funchal	1	11	2	1	1
Horta	1	10	2	1	1
Ponta Delgada	1	11	2	1	1
Soma	22	282	59	24	24

Quadro do pessoal privativo dos tribunais das execuções fiscaes de Lisboa e Pôrto

Tribunais	Pessoal maior							Pessoal menor	
	Juizes	Delegados do Procurador da República	Escritórios chefes de secretaria	Escritórios	Contadores	Escritórios suplentes	Escritórios ajudantes	Oficiais de diligências	Serventes
Lisboa	2	1	2	2	4	8	4	8	2
Pôrto	(a) 2	1	1	1	1	4	1	2	1
	4	2	3	3	5	12	5	10	3

(a) Um destes lugares será extinto logo que se verifique a circunstância a que alude a primeira parte do artigo 1.º do decreto n.º 12:387, de 28 de Setembro de 1926.

Quadro do pessoal das repartições concelhias

Distritos	Secretários de finanças			Aspirantes	Informadores fiscaes	Serventes
	De 1.ª classe	De 2.ª classe	De 3.ª classe			
Aveiro	1	6	12	43	29	—
Beja	1	3	10	21	18	—
Braga	4	2	9	34	27	—
Bragança	1	2	9	25	19	—
Castelo Branco . . .	2	2	7	25	18	—
Coimbra	2	4	14	43	30	—
Évora	1	2	10	16	16	—
Faro	1	6	9	32	27	—
Guarda	1	4	10	29	25	—
Leiria	1	3	14	36	31	—
Lisboa	9	6	12	60	58	7
Portalegre	1	1	13	19	18	—
Pôrto	4	7	10	50	44	2
Santarém	2	8	11	39	32	—
Setúbal	1	1	11	21	20	—
Viana do Castelo . .	1	3	7	27	20	—
Vila Real	1	4	9	29	24	—
Viseu	1	6	18	49	42	—
Angra do Heroísmo . .	1	—	4	9	7	—
Funchal	1	—	11	18	16	—
Horta	1	—	6	16	10	—
Ponta Delgada	1	1	6	12	11	—
	39	71	222	647	542	9

Distrito de Aveiro

Concelhos	Classificação	Secretários de finanças			Aspirantes	Informadores fiscaes
		De 1.ª classe	De 2.ª classe	De 3.ª classe		
Águeda	2.ª	—	1	—	3	2
Albergaria-a-Velha . .	3.ª	—	—	1	3	2
Anadia	2.ª	—	1	—	3	2
Arouca	3.ª	—	—	1	2	1
Aveiro	1.ª	1	—	—	3	3
Castelo de Paiva . . .	3.ª	—	—	1	1	1
Espinho	3.ª	—	—	1	1	1
Estarreja	2.ª	—	1	—	3	2
Feira	2.ª	—	1	—	4	2
Ilhavo	3.ª	—	—	1	2	1
Mealhada	3.ª	—	—	1	2	2
Murtosa	3.ª	—	—	1	2	1
Oliveira de Azeméis . .	2.ª	—	1	—	3	2
Oliveira do Bairro . .	3.ª	—	—	1	2	1
Ovar	2.ª	—	1	—	3	2
S. João da Madeira . .	3.ª	—	—	1	1	1
Sever do Vouga	3.ª	—	—	1	1	1
Vagos	3.ª	—	—	1	2	1
Vale de Cambra	3.ª	—	—	1	2	1
		1	6	12	43	29

Distrito de Beja

Aljustrel	3.ª	—	—	1	1	1
Almodóvar	3.ª	—	—	1	1	1
Alvito	3.ª	—	—	1	1	1
Barrancos	1.ª	1	—	1	2	2
Beja	3.ª	—	—	1	1	1
Castro Verde	3.ª	—	—	1	1	1
Cuba	3.ª	—	—	1	2	1
Ferreira do Alentejo . .	3.ª	—	—	1	1	1
Mértola	3.ª	—	—	1	2	2
Moura	2.ª	—	1	—	2	1
Odemira	2.ª	—	1	—	2	2
Ourique	3.ª	—	—	1	2	1
Serpa	2.ª	—	1	—	2	2
Vidigueira	3.ª	—	—	1	1	1
		1	3	10	21	18

Distrito de Braga

Concelhos	Classificação	Secretários de finanças			Aspirantes	Informadores fiscaes
		De 1.ª classe	De 2.ª classe	De 3.ª classe		
Amarelos	3.ª	-	-	1	2	1
Barcelos	1.ª	1	-	1	4	3
Braga	1.ª	1	-	1	4	4
Cabeceiras de Basto	3.ª	-	-	1	2	2
Celorigo de Basto	3.ª	-	-	1	2	2
Esposende	3.ª	-	-	1	2	2
Fafe	2.ª	-	1	-	3	2
Guimarães	1.ª	1	-	-	4	3
Póvoa de Lanhoso	3.ª	-	-	1	2	1
Terras de Bouro	3.ª	-	-	1	1	1
Vieira	3.ª	-	-	1	2	2
Vila Nova de Famalicão	1.ª	1	-	-	3	2
Vila Verde	2.ª	-	1	-	3	2
		4	2	9	34	27

Distrito de Évora

Concelhos	Classificação	Secretários de finanças			Aspirantes	Informadores fiscaes
		De 1.ª classe	De 2.ª classe	De 3.ª classe		
Alandroal	3.ª	-	-	1	1	1
Arraiolos	3.ª	-	-	1	1	1
Borba	3.ª	-	-	1	2	2
Estremoz	2.ª	-	1	-	1	1
Évora	1.ª	1	-	-	3	3
Montemor-o-Novo	2.ª	-	1	-	1	1
Mora	3.ª	-	-	1	1	1
Mourão	3.ª	-	-	1	1	1
Portel	3.ª	-	-	1	1	1
Redondo	3.ª	-	-	1	1	1
Reguengos de Monsaraz	3.ª	-	-	1	1	1
Viana do Alentejo	3.ª	-	-	1	1	1
Vila Viçosa	3.ª	-	-	1	1	1
		1	2	10	16	16

Distrito de Bragança

Alfândega da Fé	3.ª	-	-	1	1	1
Bragança	1.ª	1	-	-	3	3
Carrizada de Anciães	3.ª	-	-	1	2	1
Freixo de Espada-à-Cinta	3.ª	-	-	1	1	1
Macedo de Cavaleiros	2.ª	-	1	-	3	2
Miranda do Douro	3.ª	-	-	1	2	1
Mirandela	2.ª	-	1	-	3	2
Mogadouro	3.ª	-	-	1	2	2
Torre de Moncorvo	3.ª	-	-	1	2	2
Vila Flor	3.ª	-	-	1	2	1
Vimioso	3.ª	-	-	1	2	1
Vinhais	3.ª	-	-	1	2	2
		1	2	9	25	19

Distrito de Faro

Albufeira	3.ª	-	-	1	2	1
Alcoutim	3.ª	-	-	1	2	1
Aljezur	3.ª	-	-	1	1	1
Alportel	3.ª	-	-	1	1	1
Castro Marim	3.ª	-	-	1	1	1
Faro	1.ª	1	-	-	3	3
Lagoa	3.ª	-	-	1	2	1
Lagos	2.ª	-	1	-	2	2
Loulé	2.ª	-	1	-	3	3
Monchique	3.ª	-	-	1	2	1
Olhão	2.ª	-	1	-	3	2
Portimão	2.ª	-	1	-	2	2
Silves	2.ª	-	1	-	4	3
Tavira	2.ª	-	1	-	2	2
Vila do Bispo	3.ª	-	-	1	1	1
Vila Real de Santo António	3.ª	-	-	1	1	2
		1	6	9	32	27

Distrito de Castelo Branco

Belmonte	3.ª	-	-	1	1	1
Castelo Branco	1.ª	1	-	-	4	3
Covilhã	1.ª	1	-	-	4	3
Fundão	2.ª	-	1	-	4	2
Idanha-a-Nova	2.ª	-	1	-	2	2
Oleiros	3.ª	-	-	1	1	1
Penamacor	3.ª	-	-	1	2	1
Proença-a-Nova	3.ª	-	-	1	2	1
Sertão	3.ª	-	-	1	3	2
Vila de Rei	3.ª	-	-	1	1	1
Vila Velha de Ródão	3.ª	-	-	1	1	1
		2	2	7	25	18

Distrito da Guarda

Aguiar da Beira	3.ª	-	-	1	1	1
Almeida	3.ª	-	-	1	2	2
Celorigo da Beira	3.ª	-	-	1	2	1
Figueira de Castelo Rodrigo	3.ª	-	-	1	2	2
Fornos de Algodres	3.ª	-	-	1	1	1
Gouveia	2.ª	-	1	-	2	2
Guarda	1.ª	1	-	1	4	4
Manteigas	3.ª	-	-	1	1	1
Meda	3.ª	-	-	1	2	1
Pinhel	2.ª	-	1	-	2	2
Sabugal	2.ª	-	1	-	3	2
Seia	2.ª	-	1	-	2	2
Trancoso	3.ª	-	-	1	3	2
Vila Nova de Fozcoia	3.ª	-	-	1	2	2
		1	4	10	29	25

Distrito de Coimbra

Arganil	3.ª	-	-	1	2	2
Cantanhede	2.ª	-	1	1	4	3
Coimbra	1.ª	1	-	1	6	4
Condeixa	3.ª	-	-	1	2	1
Figueira da Foz	1.ª	1	-	1	6	4
Góis	3.ª	-	-	1	2	1
Lousã	3.ª	-	-	1	2	2
Mira	3.ª	-	-	1	1	1
Miranda do Corvo	3.ª	-	-	1	2	1
Montemor-o-Velho	2.ª	-	1	-	2	2
Oliveira do Hospital	2.ª	-	1	-	3	2
Pampilhosa	3.ª	-	-	1	1	1
Penacova	3.ª	-	-	1	2	1
Penela	3.ª	-	-	1	2	1
Poiães	3.ª	-	-	1	1	1
Soure	2.ª	-	1	-	3	2
Tábua	3.ª	-	-	1	2	1
		2	4	14	43	30

Distrito de Leiria

Alcobaça	2.ª	-	1	-	4	3
Alvaiázere	3.ª	-	-	1	2	2
Ancião	3.ª	-	-	1	2	2
Batalha	3.ª	-	-	1	2	1
Bombarral	3.ª	-	-	1	2	1
Caldas da Rainha	2.ª	-	1	-	2	2
Castanheira de Pera	3.ª	-	-	1	1	1
Figueiró dos Vinhos	3.ª	-	-	1	1	1
Leiria	1.ª	1	-	1	5	4
Marinha Grande	3.ª	-	-	1	2	2
Nazaré	3.ª	-	-	1	1	1
Obidos	3.ª	-	-	1	2	1
Pedrogão Grande	3.ª	-	-	1	2	2
Peniche	3.ª	-	-	1	2	2
Pombal	2.ª	-	1	1	4	4
Pôrto de Mós	3.ª	-	-	1	2	2
		1	3	14	36	31

Distrito de Lisboa

Concelhos	Classificação	Secretários de finanças			Aspirantes	Informadores fiscais	Serventes
		De 1.ª classe	De 2.ª classe	De 3.ª classe			
Alenquer.	2.ª	-	1	-	2	2	-
Arruda dos Vinhos.	3.ª	-	-	1	1	1	-
Azambuja.	3.ª	-	-	1	2	1	-
Cadaval.	3.ª	-	-	1	2	1	-
Cascais.	2.ª	-	1	-	2	2	-
Lisboa:							
1.º bairro.	1.ª	1	-	1	5	5	1
2.º bairro.	1.ª	1	-	1	4	4	1
3.º bairro.	1.ª	1	-	1	4	5	1
4.º bairro.	1.ª	1	-	1	6	6	1
5.º bairro.	1.ª	1	-	1	4	5	1
6.º bairro.	1.ª	1	-	1	4	5	1
7.º bairro.	1.ª	1	-	1	4	5	1
Loures.	2.ª	-	1	-	2	2	-
Lourinhã.	3.ª	-	-	1	2	2	-
Mafra.	2.ª	-	1	-	3	2	-
Oeiras.	2.ª	-	1	-	2	1	-
Sintra.	1.ª	1	-	-	4	3	-
Sobral de Monte Agraço.	3.ª	-	-	1	1	1	-
Tôres Vedras.	1.ª	1	-	-	4	3	-
Vila Franca de Xira.	2.ª	-	1	-	2	2	-
		9	6	12	60	53	7

Distrito de Portalegre

Alter do Chão.	3.ª	-	-	1	1	1	-
Arronches.	3.ª	-	-	1	1	1	-
Avis.	3.ª	-	-	1	1	1	-
Campo Maior.	3.ª	-	-	1	1	1	-
Castelo de Vide.	3.ª	-	-	1	1	1	-
Crato.	3.ª	-	-	1	1	1	-
Elvas.	2.ª	-	1	-	2	2	-
Fronteira.	3.ª	-	-	1	1	1	-
Gavião.	3.ª	-	-	1	1	1	-
Marvão.	3.ª	-	-	1	1	1	-
Monforte.	3.ª	-	-	1	1	1	-
Nisa.	3.ª	-	-	1	2	1	-
Ponte de Sor.	3.ª	-	-	1	1	1	-
Portalegre.	1.ª	1	-	-	3	3	-
Sousel.	3.ª	-	-	1	1	1	-
		1	1	13	19	18	-

Distrito do Porto

Amarante.	2.ª	-	1	-	2	2	-
Baião.	3.ª	-	-	1	2	1	-
Felgueiras.	3.ª	-	-	1	2	1	-
Gondomar.	2.ª	-	1	-	2	2	-
Lousada.	3.ª	-	-	1	1	1	-
Maia.	3.ª	-	-	1	2	1	-
Marco de Canaveses.	2.ª	-	1	-	2	2	-
Matosinhos.	1.ª	1	-	-	4	3	-
Paços de Ferreira.	3.ª	-	-	1	2	1	-
Paredes.	3.ª	-	-	1	2	2	-
Penafiel.	2.ª	-	1	-	3	3	-
Porto:							
1.º bairro.	1.ª	1	-	1	6	6	1
2.º bairro.	1.ª	1	-	1	6	6	1
Póvoa de Varzim.	2.ª	-	1	-	2	2	-
Santo Tirso.	2.ª	-	1	-	3	2	-
Valongo.	3.ª	-	-	1	1	2	-
Vila do Conde.	2.ª	-	1	-	3	2	-
Vila Nova de Gaia.	1.ª	1	-	1	5	4	-
		4	7	10	50	44	2

Distrito de Santarém

Abrantes.	1.ª	1	-	-	3	2	-
Alcanena.	3.ª	-	-	1	2	2	-
Almeirim.	2.ª	-	1	-	1	1	-
Alpiarça.	3.ª	-	-	1	1	1	-
Barquinha.	3.ª	-	-	1	1	1	-
Benavente.	3.ª	-	-	1	1	1	-

Concelhos	Classificação	Secretários de finanças			Aspirantes	Informadores fiscais
		De 1.ª classe	De 2.ª classe	De 3.ª classe		
Cartaxo.	2.ª	-	1	-	3	2
Chamusca.	2.ª	-	1	-	1	1
Constância.	3.ª	-	-	1	1	1
Coruche.	2.ª	-	1	-	1	1
Ferreira do Zêzere.	3.ª	-	-	1	2	1
Golegã.	2.ª	-	1	-	1	1
Mação.	3.ª	-	-	1	2	1
Rio Maior.	3.ª	-	-	1	2	1
Salvaterra de Magos.	3.ª	-	-	1	1	1
Santarém.	1.ª	1	-	1	4	4
Sardoal.	3.ª	-	-	1	1	1
Tomar.	2.ª	-	1	-	4	3
Tôres Novas.	2.ª	-	1	-	3	3
Vila Nova de Ourém.	2.ª	-	1	-	4	3
		2	8	11	39	32

Distrito de Setúbal

Alcácer do Sal.	3.ª	-	-	1	2	1
Alcochete.	3.ª	-	-	1	1	1
Aldeia Galega.	3.ª	-	-	1	2	2
Almada.	2.ª	-	1	-	2	2
Barreiro.	3.ª	-	-	1	2	2
Grândola.	3.ª	-	-	1	1	1
Moita.	3.ª	-	-	1	1	1
Palmela.	3.ª	-	-	1	1	1
Santiago do Cacém.	3.ª	-	-	1	2	2
Seixal.	3.ª	-	-	1	1	1
Setúbal.	1.ª	1	-	-	3	4
Sezimbra.	3.ª	-	-	1	2	1
Sines.	3.ª	-	-	1	1	1
		1	1	11	21	20

Distrito de Viana do Castelo

Arcos de Valdevez.	2.ª	-	1	-	4	2
Caminha.	3.ª	-	-	1	2	2
Melgaço.	3.ª	-	-	1	2	2
Monção.	2.ª	-	1	-	3	2
Paredes de Coura.	3.ª	-	-	1	2	1
Ponte da Barca.	3.ª	-	-	1	2	1
Ponte do Lima.	2.ª	-	1	-	4	3
Valença.	3.ª	-	-	1	2	2
Viana do Castelo.	1.ª	1	-	1	4	4
Vila Nova da Cerveira.	3.ª	-	-	1	2	1
		1	3	7	27	20

Distrito de Vila Real

Alijó.	2.ª	-	1	-	3	2
Boticas.	3.ª	-	-	1	1	1
Chaves.	2.ª	-	1	-	4	4
Mesão Frio.	3.ª	-	-	1	1	1
Mondim de Basto.	3.ª	-	-	1	1	1
Montalegre.	3.ª	-	-	1	2	2
Murça.	3.ª	-	-	1	1	1
Pêso da Régua.	2.ª	-	1	-	2	2
Ribeira de Pena.	3.ª	-	-	1	1	1
Sabrosa.	3.ª	-	-	1	2	1
Santa Marta de Penaguião.	3.ª	-	-	1	1	1
Valpaços.	2.ª	-	1	-	3	2
Vila Pouca de Aguiar.	3.ª	-	-	1	3	2
Vila Real.	1.ª	1	-	-	4	3
		1	4	9	29	24

Distrito de Viseu

Armamar.	3.ª	-	-	1	2	1
Carregal do Sal.	3.ª	-	-	1	2	2
Castro Daire.	3.ª	-	1	-	3	3
Lamego.	2.ª	-	1	-	3	3
Mangualde.	2.ª	-	1	-	2	2
Moimenta da Beira.	3.ª	-	-	1	2	2

Decreto n.º 18:177

Concelhos	Classificação	Secretários do finanças			Aspirantes	Informadores fiscaes
		De 1.ª classe	Do 2.ª classe	Do 3.ª classe		
Mortágua	3.ª	-	-	1	1	1
Nelas	3.ª	-	-	1	1	1
Oliveira do Frades	3.ª	-	-	1	1	1
Penalva do Castelo	3.ª	-	-	1	2	1
Penedono	3.ª	-	-	1	1	1
Resende	3.ª	-	-	1	2	2
Santa Comba Dão	3.ª	-	-	1	2	2
S. João da Pesqueira	3.ª	-	-	1	2	2
S. Pedro do Sul	2.ª	-	1	-	2	2
Sátão	3.ª	-	-	1	2	1
Sernancelhe	3.ª	-	-	1	1	1
Sinfães	2.ª	-	1	-	3	2
Tabuaço	3.ª	-	-	1	2	1
Tarouca	3.ª	-	-	1	1	1
Tondela	2.ª	-	1	-	3	3
Vila Nova de Paiva	3.ª	-	-	1	1	1
Viseu	1.ª	1	-	1	5	4
Vouzela	3.ª	-	-	1	2	2
		1	6	18	49	42

Distrito de Angra do Heroísmo

Angra do Heroísmo	1.ª	1	-	-	4	3
Calheta	3.ª	-	-	1	1	1
Praia da Victória	3.ª	-	-	1	2	1
Santa Cruz	3.ª	-	-	1	1	1
Velas	3.ª	-	-	1	1	1
		1	-	4	9	7

Distrito do Funchal

Calheta	3.ª	-	-	1	2	2
Câmara de Lóbos	3.ª	-	-	1	1	1
Funchal	1.ª	1	-	1	4	4
Machico	3.ª	-	-	1	2	1
Ponta do Sol	3.ª	-	-	1	2	1
Pôrto Moniz	3.ª	-	-	1	1	1
Pôrto Santo	3.ª	-	-	1	1	1
Ribeira Brava	3.ª	-	-	1	1	1
Sant'Ana	3.ª	-	-	1	1	1
Santa Cruz	3.ª	-	-	1	2	2
S. Vicente	3.ª	-	-	1	1	1
		1	-	11	18	16

Distrito da Horta

Corvo	3.ª	-	-	1	1	1
Horta	1.ª	1	-	-	3	3
Lajes das Flores	3.ª	-	-	1	1	1
Lajes do Pico	3.ª	-	-	1	1	1
Madalena	3.ª	-	-	1	1	1
Santa Cruz das Flores	3.ª	-	-	1	1	1
S. Roque do Pico	3.ª	-	-	1	2	2
		1	-	6	10	10

Distrito de Ponta Delgada

Lagoa	3.ª	-	-	1	1	1
Nordeste	3.ª	-	-	1	1	1
Ponta Delgada	1.ª	1	-	1	4	4
Povoação	3.ª	-	-	1	1	1
Ribeira Grande	2.ª	-	1	-	3	2
Vila Franca do Campo	3.ª	-	-	1	1	1
Vila do Pôrto	3.ª	-	-	1	1	1
		1	1	6	12	11

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Ilci por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada em substituição da Inspeção da Fazenda Pública o do Corpo da Fiscalização Superior das Contribuições e Impostos, que por este decreto são extintos, a Inspeção Geral do Finanças, imediatamente subordinada ao Ministro das Finanças e dirigida por um inspector geral com a categoria do director geral do Ministério das Finanças.

Art. 2.º A Inspeção Geral do Finanças compete:

a) A inspeção das direcções de finanças, repartições de finanças e tesourarias da Fazenda Pública e de outros cofres públicos, com excepção dos dependentes dos Ministérios da Guerra, Marinha, Estrangeiros e Colónias e dos das administrações autónomas, em cuja fiscalização só intervirá mediante determinação ministerial;

b) A realização de sindicâncias e inquéritos por ela promovidos ou a requisição das direcções gerais das Contribuições e Impostos e da Fazenda Pública, na parte respeitante aos serviços externos dependentes das mesmas direcções gerais;

c) A organização de propostas para a remodelação ou aperfeiçoamento dos serviços de lançamento e arrecadação de impostos, as quais serão presentes ao Conselho a que se refere o artigo 10.º deste decreto.

§ único. As direcções gerais de que dependam os respectivos serviços será dado conhecimento do resultado das inspecções e balanços realizados.

Art. 3.º O quadro do pessoal que compõe a Inspeção é o seguinte:

- 1 inspector geral;
- 4 inspectores;
- 7 sub-inspectores;
- 15 oficiais;
- 1 contínuo;
- 1 servento.

§ único. Um dos sub-inspectores exercerá as funções do chefe da secretaria da Inspeção Geral.

Art. 4.º Para o efeito de nomeação e equiparação quanto a regalias e vencimentos fixos dos respectivos funcionários, observar-se há o seguinte:

1.º O lugar de inspector geral é de livre escolha do Ministro das Finanças;

2.º O lugar de inspector é equiparado ao do director de finanças de 1.ª classe e a sua nomeação será feita por escolha de entre os sub-inspectores;

3.º O lugar de sub-inspector é equiparado ao do director de finanças de 2.ª classe e a sua nomeação será feita por escolha de entre os secretários de finanças ou oficiais, com concurso para director de finanças;

4.º O lugar de oficial será exercido por oficiais da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, da Fazenda Pública e da Contabilidade Pública, com todos os direitos e regalias como se nas respectivas direcções gerais estivessem prestando serviço;

5.º O pessoal menor será contratado nas demais condições do restante pessoal menor em serviço nas repartições centrais do Ministério das Finanças.

§ único. Os lugares de inspector e de sub-inspector serão exercidos em comissão.

Art. 5.º Aos funcionários da Inspeção Geral de Finanças são extensivas na parte aplicável as disposições do artigo 40.º do decreto n.º 18:176.

Art. 6.º Os funcionários de qualquer categoria em ser-